



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344171-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante GABRIEL BIO RABINOVICI, são embargados FERNANDO SINGER e MOSAICO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35809

Embargos de Declaração Cível nº 2344171-95.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Diadema

Embargante: Gabriel Bio Rabinovici

Embargados: Fernando Singer e Mosaico Holding Participações Ltda.

Interessado: Bernnard Muller

Juiz de Direito: Dr(a). Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Embargos de declaração – V. Acórdão que nega provimento a agravo, mantendo indeferimento de desconconsideração da personalidade jurídica do executado – Alegada omissão na ausência de análise das provas apresentadas nos autos – Vício não reconhecido - Não há se falar em omissão por não haver sido reconhecida a pertinência da tese invocada pela recorrente, consubstanciadas na possibilidade da inclusão de partes no polo passivo do feito - Pretensa reanálise de mérito – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Gabriel Bio Rabinovici**, em face do v. acórdão de fls. 48/56, por meio do qual fora negado provimento a agravo apresentado diante de **Bernnard Muller e outros**, mantendo-se indeferimento de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica dos executados.

Alega o embargante, em síntese, que o julgado foi omissivo na ausência de análise das provas apresentadas nos autos (fls. 01/03).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Recebo os embargos, por tempestivos, mas **nego-lhes acolhimento.**

No caso específico, não reconheço os apontados vícios, pois as disposições constantes deste recurso referem-se ao mérito e, como tais, pertencem à livre convicção do Juízo.

Conforme assentado à fl. 51: “(...) ainda que verificada a ausência de bens penhoráveis, tem-se que, para fins de responsabilização direta de pessoas físicas e indireta de pessoas jurídicas, revele-se indispensável a efetiva demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito, não bastando, para tanto, a insolvência do devedor”.

Em complemento, ressaltou-se à fl. 56 que: “Para mais, como já deliberado no julgamento do agravo de instrumento nº 2039458-53.2024.8.26.0000, que envolveu as mesmas partes, eventual irregularidade quanto à obrigação tributária perante a Receita Federal é fator imputável diretamente ao sócio responsável, não servindo de subsídio para o pleito de desconconsideração. Assevere-se, finalmente, que a relação jurídica estabelecida entre exequente e executada não se submete à lógica que permeia as relações de trabalho ou de consumo que visa proteção de interesses de hipossuficientes, a qual autorizaria, pela simples demonstração do estado de insolvência do devedor, a desconconsideração inversa, episódica e dentro dos limites legais, da sua personalidade jurídica, com base na Teoria do Risco da Atividade Econômica (ex vi do art. 2º da CLT e art. 28 do CDC). Destarte, à míngua da demonstração do efetivo preenchimento dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

a que aduz o art. 50, do Código de Processo Civil, tem-se que não mereça reforma a r. decisão agravada”

Sabe-se que os termos omissos dispostos pelo legislador para o manejo dos embargos referem-se àqueles que haveriam de constar do texto do decisório, não à interpretação que fora dada ao conjunto probatório aportado aos autos ou à legislação.

Não há se falar em omissão por não haver sido reconhecida a pertinência das teses invocadas pela recorrente, consubstanciadas na possibilidade da inclusão de partes no polo passivo do feito, sendo certo que a existência de fundamentos díspares das razões da parte não constitui permissivo para a utilização dos aclaratórios.

Não se faz necessária, ainda, refutação expressa de cada um dos argumentos citados pela parte, bastando que, do conjunto das argumentações, extraia-se a solução dada à causa. Assim deduziu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

adotada.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, julgado em 8/6/2016, Informativo nº 585);

Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Igualmente não se presta o procedimento para a reanálise das provas já apreciadas. De tal modo deliberou esta C. Corte: ***“A embargante pretende mera reanálise de provas, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios. A revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso”***. (Embargos de Declaração Cível 2121221-86.2018.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

Destarte, é inconcebível a oposição de embargos de declaração quando sua única finalidade é a rediscussão de matéria que já fora objeto de decisão, pena de atribuir-se a esse recurso efeito regressivo, que não encontra previsão legal.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Colenda Câmara de Direito Privado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador se pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento. Dispositivo: Rejeitaram os embargos de declaração. (Embargos de Declaração Cível 1003157-42.2018.8.26.0451; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 01/04/2019);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição de omissão e contradição ao acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados. (ED 1050575-35.2013.8.26.0100, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/02/2016; Data de registro: 25/02/2016).

Sendo assim, uma vez ausentes as hipóteses legais, a rejeição dos embargos é medida de rigor.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo na íntegra o v. Acórdão proferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora